



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13847.000021/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.292 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente TERESA BAGNARA BENETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos. A falta de inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, independentemente do conteúdo da declaração original e de eventual recolhimento do imposto devido informado na primeira.

APROVEITAMENTO DE PAGAMENTO.

Não compete às autoridades julgadoras analisar pedidos de aproveitamento de pagamentos, que seguem rito próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento parcial para que seja considerado e abatido o pagamento constante às e-fls. 86 do montante do crédito tributário devido. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$2.512,04, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

3. Por intermédio da impugnação de fls. 02 e 03, o interessado discute os seguintes aspectos:

“(…)

I Que a requerente considerando ser portadora de PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE procedeu junto sua fonte pagadora o pedido de isenção de Imposto de Renda na Fonte sobre seus proventos de aposentadoria. Sendo esse pedido diferido, entendeu por bem requerer os valores retroativos do Imposto de Renda Retido na Fonte correspondente sua aposentadoria, retificando suas declarações dos exercícios 2008/2007/2006/2005 e 2004, anos calendários 2007/2006 12005/2004/2003;

II Após análise da Receita Federal seu pedido foi indeferido por alegar que mesmo após o diagnóstico da aludida moléstia, a contribuinte continuou na atividade laborativa até aposentar-se, e que a aludida moléstia não a impediu de continuar a exercer outra atividade laborativa, mesmo após aposentar-se, e em consequência dessa decisão efetuou lançamento através da notificação nº 2004/608451089344118, que se refere a Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, Multa de ofício e Juros de mora sobre os rendimentos de aposentadoria (omisso), e outros rendimentos tributáveis informado na declaração retificadora do exercício 2004, ano calendário 2003, no valor total de R\$. 6.025,63 (Seis mil, vinte e cinco reais, sessenta e três centavos);

III A lei no. 7.713 de 22/12/1988, que trata dos portadores de doença grave é bem clara, diz que todo contribuinte pode usufruir da isenção do Imposto de Renda calculado sobre proventos de aposentadoria, que é o que a contribuinte está pleiteando, e a mesma prestou sim serviços após contrair a doença, mas esses rendimentos estão sendo tributados em suas declarações retificadoras, ficando isentos apenas os proventos de aposentadoria, e também desconhece qualquer proibição de continuar prestando serviços, desde que os valores sejam tributados, e que esta comprovação deverá ser feita mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV A requerente esclarece ainda que sua doença foi diagnosticada no ano de 1986 e que o laudo foi elaborado em 07/11/2007, o que é totalmente permitido, e que fica bem claro

que bem antes da primeira declaração retificadora 2003 a mesma já era portadora de doença grave.

Assim exposto, requer que seja CANCELADA a notificação de lançamento de cobrança de Imposto de Renda Suplementar, multas de ofício e juros de mora calculados sobre a declaração retificadora do exercício 2004/ ano calendário 2003, por achar indevida.”

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 01/03/2012, no acórdão 17-57.882, às e-fls. 58 a 63, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 69 a 92, no qual alega, em síntese, que:

- Não mais se opõe a autuação, concordando com os argumentos da decisão de piso;
- Recolheu o DARF do valor exigido;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/03/2012, e-fls. 66, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 05/04/2012, e-fls. 69, posto que atende aos requisitos de admissibilidade.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

Da análise da documentação juntada ao processo, verifica-se que o documento médico juntado como fls. 08 foi emitido por órgão oficial, e os anexados como fls. 17 e 18 corroboram a conclusão de que a paralisia irreversível e incapacitante refere-se ao membro inferior esquerdo.

Como se observa, o objeto do debate reside na questão de o interessado ser parcial ou plenamente incapacitado para atividades laborativas e se a incapacitação deve ser total ou pode ser apenas parcial para fruição da isenção pretendida.

Constata-se que referida lesão irreversível e incapacitante não impediu que o interessado desenvolvesse suas atividades regularmente, até à aposentadoria. Note-se que, segundo o impugnante, a doença foi diagnosticada em 1986 e a aposentadoria só ocorreu em 28/09/92 e ainda desenvolve atividade profissional remuneratória.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença

grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Como se depreende dos autos, a contribuinte apresentou DAA ofertando os rendimentos auferidos à tributação e pagando o imposto devido. Posteriormente, entendeu por retificar a DAA considerando seus rendimentos isentos, o que motivou a autuação fiscal que, corretamente, entendeu pela ausência dos requisitos para gozo da isenção. Assim, a declaração retificadora substitui a original para todos os efeitos, conforme jurisprudência do CARF:

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS. A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201- 001.747 - 14/08/2012)

Contudo, como há pagamento de parte do imposto às e-fls. 86, uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme artigo 156 do CTN, há que se promover o aproveitamento dos valores.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja considerado e abatido o pagamento constante às e-fls. 86 do montante do crédito tributário devido.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-005.292 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13847.000021/2009-61

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo do relator quanto à indicação para aproveitamento do recolhimento efetuado por ocasião da apresentação da declaração original.

Como explicitado pelo relator, a declaração retificadora substituiu integralmente a original, como se esta fosse, inclusive em seu resultado final.

Deste modo, a declaração original, apesar de indicar até mesmo um valor de IRPF Devido maior que o exigido na notificação, não pode produzir qualquer efeito sobre a retificadora, uma vez que a primeira foi substituída, ou seja, cancelada por esta.

Assim, independentemente da indicação de valor de IRPF devido na declaração original e do seu eventual recolhimento pela contribuinte, a não inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, como indicado na notificação de lançamento, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes. A exigência da multa de ofício não decorre apenas da falta de pagamento, mas também da falta de declaração ou de declaração inexata, como se observa da leitura do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Quanto ao pleito para aproveitamento do recolhimento efetuado por ocasião da apresentação da declaração original, entendo que a competência deste órgão julgador situa-se dentro dos limites da lide, não podendo se manifestar originariamente sobre esse pedido, que segue rito próprio, estabelecido na legislação de regência. A análise desse pedido depende de prévias pesquisas aos sistemas da RFB, de forma a verificar se os recolhimentos efetuados já não foram restituídos ou compensados com outros créditos da contribuinte.

Isto posto, a recorrente deve apresentar essa solicitação junto à Unidade da Receita Federal do Brasil do seu domicílio fiscal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez